



23942839

08012.001351/2023-13

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 522 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9669 / 3170 - <https://www.justica.gov.br>

Notificação nº 1/2023/GAB-SENACON/SENACON

Ao(À) Senhor(a) Representante legal do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**
Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, andares 1º ao 4º,
Bairro: Itaim Bibi
CEP: 04.538-132 - São Paulo/SP

Senhor(a) Representante legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, fica V.S.^a **NOTIFICADO(A)** a apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da presente, **relatório sobre as medidas tomadas para fins de monitoramento, limitação e restrição dos conteúdos previstos no art. 2º da Portaria MJSP nº 351/2023**, de 12 de abril de 2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, Publicada no Diário Oficial da União em 13.04.2023, cujo texto segue em anexo.

2. Em decorrência das determinações contidas na aludida Portaria, o Diretor deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), determinou a instauração do presente **procedimento administrativo de averiguação preliminar**, no âmbito do qual se pretende apurar a eventual existência de indícios que indiquem a responsabilidade de plataformas digitais responsáveis pela manutenção e oferta dos serviços de redes sociais na internet, relativamente à inobservância do dever geral de segurança e de cuidado em relação à propagação de conteúdos ilícitos, danosos e nocivos, referentes a conteúdos que incentivem ataques contra ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores.

3. Os pressupostos que presidem a presente atividade de cognição administrativa vão declinados nos motivos expostos no preâmbulo da Portaria ministerial, com destaque para a consideração de que **as plataformas de redes sociais não são agentes neutros em relação aos conteúdos que nela transitam**, na medida em que exercem atividade de mediação dos conteúdos exibidos para cada um dos seus usuários, definindo o que será exibido, o que pode ser moderado, o alcance das publicações, a recomendação de conteúdos e contas.

4. A presente notificação também assume como pressuposto central que, consistindo tal interferência no fluxo informacional um dos pilares do modelo de negócios das plataformas de redes sociais, exsurge para tais prestadoras de serviços a **inequívoca responsabilidade de adotar todas as cautelas decorrentes da vigência do princípio da boa-fé objetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial o indisponível dever geral de cuidado**, que deve se expressar na adoção de conduta ativa em relação as externalidades negativas gerados por sua atividade empresarial, como de resto se exige de toda e qualquer atividade empresarial.

5. A competência para atuação deste DPDC/SENACON decorre da incidência das normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC) sobre o caso,

considerando que a exploração comercial da Internet pelas plataformas digitais e o usufruto desse serviço pelos usuários caracteriza relação de consumo.

6. Além disso, as atividades de intermediação de conteúdo e de interferência no fluxo informacional disponível aos usuários tornam exigível, também por esse ângulo, o enquadramento das plataformas digitais como fornecedoras de serviços, nos termos do disposto no art. 3º dessa Lei. Em se tratando de inequívoca relação de consumo, tais relações jurídicas são regidas e mediadas pelo direito consumerista. Nesse sentido, prevê-se no art. 6º, inciso I, do CDC, como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos; no art. 8º da Lei, o dever geral de segurança dos serviços prestados; no art. 14, § 1º, da Lei, caracteriza-se o serviço como defeituoso quando ele não fornece segurança dentro da expectativa razoável do consumidor; no art. 51 da Lei, consideram-se cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, as que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza, as que estabeleçam obrigações iníquas, as que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou com a equidade.

7. A competência deste DPDC/SENACON também decorre da incidência das normas da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Lei, que assegura aos usuários da internet a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na rede. Nesse sentido, o art. 18 do regulamento da Lei prevê a atuação desta Secretaria na fiscalização e apuração de infrações.

8. Com base em tais pressupostos, bem como nos demais considerandos alinhados na aludida Portaria, deve Vossa Senhoria apresentar **relatório** sobre as medidas tomadas para fins de monitoramento, limitação e restrição dos conteúdos relativos à propagação de atos ilícitos, danosos e nocivos, referentes a conteúdos que incentivem ataques contra ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores, **discriminando**:

- I - as medidas proativas tomadas para limitar a propagação desses conteúdos;
- II - o atendimento das requisições formuladas pelas autoridades competentes;
- III - a avaliação dessa empresa a respeito dos riscos sistêmicos decorrentes do funcionamento dos seus serviços digitais e sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos.
- IV - as medidas tomadas por essa empresa no sentido da mitigação dos riscos sistêmicos decorrentes do funcionamento dos seus serviços digitais e sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos.
- V - o desenvolvimento de protocolos para situações de crise em geral, e, em especial, ante a presente situação de viralização de conteúdos a ataques contra o ambiente escolar; e
- VI - outras medidas cabíveis.

9. Tal como previsto na Portaria, a avaliação de riscos sistêmicos deverá considerar os efeitos negativos, reais ou previsíveis, da propagação de conteúdos ilícitos, em especial (i) risco de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados para idade, além de conteúdos ilegais, nocivos e danosos, nos termos acima referidos; e (ii) risco de propagação e viralização de conteúdos e perfis que exibam extremismo violento, incentivem ataques a ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores.

10. O relatório a ser apresentado deve considerar como os seguintes fatores influenciam os riscos sistêmicos referidos acima:

- a) a concepção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente;
- b) seus sistemas de moderação de conteúdos;
- c) os termos e políticas de uso aplicáveis e a sua aplicação consistente; e

d) a influência da manipulação maliciosa e intencional no serviço, incluindo a utilização inautêntica ou da exploração automatizada do serviço, bem como a amplificação e difusão potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e políticas de uso.

11. Nessa oportunidade, solicita-se a indicação de endereço eletrônico para o encaminhamento das intimações ou notificações vindouras.

12. Comunica-se-lhe que o não cumprimento da notificação implicará as consequências legais pertinentes, sem prejuízo da regular continuidade do procedimento administrativo sancionador.

13. Considerando a vigência da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), orienta-se que, em caso de envio de informações que envolvam dados sigilosos, seja requerido expressamente a abertura de autos sob restrição, **com a indicação precisa do objeto de sigilo e devida fundamentação legal**, que tramitarão com a classificação acesso reservado no âmbito deste Departamento, além de envio da versão pública do documento, a ser juntado nos autos principais.

14. Por fim, informa-se que este Departamento autoriza o acesso à integra do Procedimento Administrativo em epígrafe, mediante consulta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Para isso, basta realizar o cadastro no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo endereço é www.gov.br/mj.

15. Após confirmação do cadastro, solicita-se que seja estabelecido contato telefônico junto ao Seapro, Serviço de Apoio Administrativo e Processual da SENACON, pelo número (61) 2025-3805 ou pelo email senacon.seapro@mj.gov.br, para a liberação do acesso aos autos.

Atenciosamente,

WADIH DAMOUS
Secretário Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Wadih Nemer Damous Filho, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 13/04/2023, às 16:59, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **23942839** e o código CRC **816A1BFB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.